

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2007

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E ABERTA DE BLUMENAU**, CNPJ 82.664.145/0001-51, Rua XV de novembro, 678 – 3º andar – Sala 302 – Blumenau/SC, COM ABRANGÊNCIA DAS CATEGORIAS: TRABALHADORES EM ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS E DA PREVIDÊNCIA PRIVADA E EM PLANO DE SAÚDE E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA, DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA DE RESSEGUROS, DE SEGUROS DE VIDA E DE SEGUROS NÃO-VIDA DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU NO ESTADO DE SANTA CATARINA, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE VALFRIDO REINHOLD, CPF 146.585.349-91, Identidade 120.206-5 E DE OUTRO LADO, O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE RESSEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA ABERTA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**, CNPJ 79.375.838/0001-10, Rua XV de novembro, 550 Salas 1001 à 1004 – 10º andar - Centro – Blumenau/SC, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE PAULO LÜCKMANN, CPF 346.651.539-49, Identidade 209.129-93, MEDIANTE AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

I - SALÁRIOS

CLÁUSULA UM - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2007, as Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, estabelecidas no Estado de Santa Catarina, concederão aos empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajuste salarial de 3,5% (três e meio por cento), incidente sobre o salário vigente em janeiro de 2006, este decorrente da aplicação da Convenção Coletiva vigente naquele ano e legislação salarial subsequente.

Parágrafo Primeiro - Pela aplicação do percentual de recomposição salarial de 3,5% (três e meio por cento) previsto no "caput", as empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente.

Parágrafo Segundo - Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro/2006, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro - As empresas que no período de janeiro a dezembro de 2006 concederam antecipações superiores a 3,5% (três e meio por cento), poderão compensar o percentual excedente por ocasião de recomendações ou convenções futuras.

Parágrafo Quarto - Para os empregados admitidos após 01.01.2006, o reajustamento previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Quinto - As empresas que operacionalmente mantiveram o valor do anuênio graficamente destacado, embora descontinuado pela Cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999 que ora se ratifica, ficam da mesma forma obrigadas a reajustar tal valor pelo mesmo percentual de 3,5% (três e meio por cento) previsto no "caput".

CLÁUSULA DOIS - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior a R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), com exceção do pessoal de portaria, limpeza,

vigias, contínuos e assemelhados, que terá salário de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais).

CLÁUSULA TRÊS - 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO

Aos admitidos até 31 de dezembro de 2006, as Empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 31 de maio de 2007, receberão, até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

Parágrafo Único – No caso de fracionamento de férias, o adiantamento previsto no "caput" será pago integralmente no gozo do primeiro período de férias.

CLÁUSULA QUATRO - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido o empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA CINCO - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, será assegurado ao substituto o salário do substituído excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA SEIS - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que recebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento de 3,5% (três e meio por cento) incidirá apenas sobre a parte fixa vigente em janeiro/2006, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2006.

Parágrafo Único - O somatório da parte fixa e da parte variável não poderá ser inferior ao salário normativo.

CLÁUSULA SETE - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As Empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, semanalmente, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo Primeiro - O limite semanal de jornada a que se refere o "caput" não se aplica aos setores específicos daquelas Empresas que, em função da natureza de suas operações, adotam regime de turnos e/ou plantões operacionais.

Parágrafo Segundo - Nos casos de regime de turnos e/ou plantões operacionais, previstos no parágrafo primeiro desta cláusula, não se aplicará a penalidade prevista no parágrafo primeiro da cláusula vinte e três.

CLÁUSULA OITO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá tornar disponível ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à Conta Vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.036 de 11.05.90 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08.11.90.

CLÁUSULA NOVE - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebam remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA DEZ - HORAS EXTRAS

As Horas Extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até duas horas e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

Parágrafo Único - Fica facultado a cada empresa adotar sistema alternativo de compensação de horas extras, **com acréscimo da lei**, mediante acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Securitários, de cada região, nos termos da legislação vigente.

II - AUXÍLIOS/BENEFÍCIOS

CLÁUSULA ONZE - VALE REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO/AUXÍLIO CESTA

As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes, alternativa e não cumulativamente, vale refeição, ou vale alimentação, no valor de R\$ 13,87 (treze reais e oitenta e sete centavos) por dia trabalhado, sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês, com a participação dos empregados no seu custeio, de até 4%, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. As empresas que concederem vale refeição ou vale alimentação com valor facial superior a R\$ 13,87 (treze reais e oitenta e sete centavos), poderão efetuar descontos superiores a 4%, garantindo, no entanto, aos empregados, o valor líquido mínimo de R\$ 13,32 (treze reais e trinta e dois centavos), por vale. O benefício aqui previsto poderá ser concedido por meio de cartão magnético.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto no "caput" será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias ou de auxílio doença/acidente do trabalho até 15 dias.

Parágrafo Segundo - As empresas concederão aos seus empregados Auxílio Cesta Alimentação no valor total de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) por mês, em cinco ou até dez "tickets" de valores faciais de, no mínimo, R\$ 23,80 (vinte e três reais e oitenta centavos), e, no máximo, de R\$ 47,60 (quarenta e sete reais e sessenta centavos), cada um, entregues na mesma ocasião que os vales previstos no "caput", sem ônus para o empregado. Ao invés de usar o sistema de "tickets", as empresas poderão conceder o Auxílio Cesta Alimentação, no valor total de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) por mês, pelo sistema de cartão magnético. O auxílio previsto neste parágrafo será concedido, excepcionalmente, também no período em que a empregada estiver em gozo de licença maternidade, ou, até no máximo 60 (sessenta) dias, para os casos de auxílio doença/acidente do trabalho.

Parágrafo Terceiro - O empregado poderá optar, por escrito, e com antecedência mínima de 30 dias, por vale refeição ou vale alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

Parágrafo Quarto - As eventuais diferenças que por força da presente Convenção ocorram sobre o valor concedido, de um mês para outro, serão realizadas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo Quinto - Ficam desobrigadas da concessão estipulada no "caput" as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da empresa ou do empregado, exceto na demissão por justa causa, os Vales Refeição/Alimentação/Auxílio Cesta, proporcionalmente aos dias não trabalhados

no mês, não poderão ser devolvidos à empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos, salvo o previsto no "caput".

Parágrafo Sétimo - Os auxílios previstos nesta Cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321/76 e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA DOZE - AUXÍLIO CRECHE OU AUXÍLIO BABÁ

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas reembolsarão à seus empregados, que tenham a guarda dos filhos inclusive adotivos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, as despesas integrais realizadas e comprovadas com o seu internamento até a idade de 6 (seis) meses, e de até R\$ 170,00 (cento e sessenta reais) mensais com idade acima de 6 (seis) e até 83 (oitenta e três) meses em creches, maternal, pré-escolar ou instituições análogas, de sua livre escolha; ou, ainda, alternativa e não cumulativamente, as despesas com babá, estas, no entanto, limitadas ao máximo em R\$ 340,00 (trezentos e trinta reais) por mês, independentemente do número de filhos, com idade até seis meses, e, igualmente, R\$ 170,00 (cento e sessenta reais) para os filhos acima de 6 (seis) e até 83 (oitenta e três) meses.

Parágrafo Primeiro - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa, o pagamento previsto no "caput" não será cumulativo e somente será efetuado mediante entrega do comprovante original, constituindo falta grave, passível de demissão por justa causa, a tentativa ou o recebimento em duplicidade do benefício previsto no "caput".

Parágrafo Segundo - Quando empregados de empresas diferentes e representadas pelo sindicato patronal, ambos os cônjuges poderão habilitar-se ao reembolso previsto no "caput", limitado no entanto, ao valor do auxílio em cada mês.

Parágrafo Terceiro - Para o reembolso de despesas com babá previsto no "caput", faz-se ainda necessária a comprovação do vínculo legal de emprego entre a babá e o empregado da empresa, mediante apresentação da carteira profissional de trabalho regularizada, bem como do recibo salarial respectivo.

Parágrafo Quarto - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3296 do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86).

CLÁUSULA TREZE - AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Idêntico reembolso e procedimentos previstos na Cláusula Auxílio-Creche/Babá, estendem-se aos empregados que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa.

CLÁUSULA QUATORZE - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As Empresas pagarão Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites dos artigos 2º e 10º do Decreto nº 3.142, de 16.8.99, DOU de 17.8.99, as despesas havidas com a educação de 1º Grau, suas e de seus filhos em estabelecimentos pagos, estes últimos com idade entre 07 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

Parágrafo Primeiro - As Empresas e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto 3.142, de 16.8.99, pela Lei nº 9.424 de 24.12.96 e pela Lei nº 9.766 de 18.12.98, que dispõem sobre o Salário-Educação.

Parágrafo Segundo - O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à

remuneração percebida pelos empregados na Empresa (Art. 5º do Decreto nº 3.142, de 16.8.99).

Parágrafo Terceiro - A Empresa que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidades de previdência privada, na qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão, respeitando os critérios mais vantajosos.

Parágrafo Quarto - A presente cláusula abrange tão somente os dependentes inscritos na empresa até 31/12/96, conforme Decreto nº 3.142, de 16.8.99.

CLÁUSULA QUINZE - VALE TRANSPORTE

As empresas concederão o vale-transporte, ou a seu critério o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C.TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC.SDC), publicada no DJU 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, a Seguradora, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo único - O valor da participação das seguradoras nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico. Tal desconto será aplicado nos dias úteis trabalhados.

CLÁUSULA DEZESSEIS - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Empresa o valor do Auxílio-Doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, sobre seu salário de contribuição, pelo período de trinta dias.

CLÁUSULA DEZESSETE - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, ACIDENTE DE TRABALHO E 13º SALÁRIO

Na hipótese de concessão de auxílio-doença/acidente de trabalho pelo INSS, devidamente avalizada por médico da Empresa, fica assegurada ao empregado uma complementação do valor do benefício até a remuneração mensal a que faria jus se estivesse em atividade.

Parágrafo Primeiro - A concessão da complementação prevista no "caput" desta cláusula, será devida por um período máximo de 06 (seis) meses, para cada licença concedida, desde que a Causa da Doença ou do Acidente de Trabalho que originou a nova licença seja diferente da (s) anterior (es).

Parágrafo Segundo - A complementação será também devida com relação ao 13º salário, quando do seu pagamento, observado igualmente o período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida.

Parágrafo Terceiro - Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença/acidente de trabalho por serem aposentados com o vínculo empregatício, que por não terem o direito ao recebimento, cumulativamente, da aposentadoria e do auxílio-doença/acidente de trabalho, receberão a complementação prevista no "caput" no valor correspondente a 100% da remuneração mensal. Aplica-se a este parágrafo a restrição estabelecida no parágrafo primeiro e a concessão do parágrafo 2º.

Parágrafo Quarto - As Empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA DEZOITO - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados garantindo indenizações no valor de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais) para o caso de morte natural; de R\$ 20.200,00 (Vinte mil e duzentos reais) para o caso de invalidez permanente e de R\$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais) para o caso de morte por acidente e de um valor correspondente ao maior salário normativo da categoria de que trata a Cláusula segunda para cobertura das despesas de funeral, a serem pagas a quem as efetivamente desembolsar, mediante efetiva comprovação.

Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA DEZENOVE - ASSISTÊNCIA MÉDICA E/ OU PLANO DE SAÚDE

As empresas assegurarão Assistência Médica e/ou Plano de Saúde aos seus empregados, com a participação destes no seu custeio, tudo de acordo com os critérios que vierem a ser estabelecidos pela empresa, sendo facultado ao empregado sua adesão.

Parágrafo Primeiro - O empregado que, até 31.12.97, não participava do custeio da Assistência Médica e/ou Plano de Saúde, já existente nas Empresas, continuará a gozar desta vantagem.

Parágrafo Segundo - O empregado dispensado sem justa causa tem estendida a vantagem descrita no "caput", contado do primeiro dia seguinte ao do último dia do efetivo trabalho:

- a) com até 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, por mais 30 (trinta) dias;
- b) com mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, por mais 60 (sessenta) dias;
- c) acima de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, por mais 90 (noventa) dias.

Parágrafo Terceiro - A contar do vencimento de cada prazo de extensão estabelecido no parágrafo segundo supra, passarão a fluir os prazos previstos no § 1º do artigo 30 da Lei 9656/98, para a hipótese de o empregado dispensado optar pela continuidade da assistência médica na forma do "caput" do art. 30 da referida Lei.

CLÁUSULA VINTE - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção, as empresas que mantêm com seus empregados seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

Parágrafo Único - Para fins de quitação dos prêmios devidos, as Empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento ou adotarão critérios equivalentes.

CLÁUSULA VINTE E UM - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo Primeiro - Para efeito desta Cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

Parágrafo Segundo - Fica facultado ao empregado requerer o fracionamento de suas férias em dois períodos, desde que acordado com o seu empregador, e observados os limites e condições da legislação vigente. Fica a critério do empregador o pagamento das férias integralmente no primeiro período, ou proporcionalmente a cada um dos dois períodos.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As Empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de Outubro será reconhecida como **"O DIA DO SECURITÁRIO"**, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro - O descumprimento da presente Cláusula implicará na multa de valor correspondente a 50% do maior piso salarial e será paga em favor do empregado, logo após a formal e devida comprovação.

Parágrafo Segundo - A Empresa deverá comprovar o pagamento da multa perante o Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Terceiro - Não se aplica a penalidade aqui prevista na hipótese estabelecida no parágrafo primeiro da Cláusula Sétima - Jornada de Trabalho Semanal.

Parágrafo Quarto - Nas hipóteses de regime de turnos, o "Dia do Securitário" poderá ser compensado numa segunda ou sexta-feira, desde que, dia útil, a critério das partes.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - PROMOÇÕES/ BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço, para todo e qualquer efeito.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas deverão priorizar a Qualificação Profissional dos seus Funcionários, oferecendo Cursos de Microinformática: Processador de Textos e/ou Planilha Eletrônica, para aqueles com mais de 1 ano de serviço, de acordo com seu planejamento, possibilidades e condições.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - INFORMAÇÕES DE DADOS FUNCIONAIS

As empresas, a pedido do Sindicato, para fins estatísticos, fornecerão listagens de seus funcionários, da base territorial do Sindicato acordante, contendo nome, função, data de admissão e local geográfico de trabalho.

III - ABONOS E FREQUÊNCIA

CLÁUSULA VINTE E SETE - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA VINTE E OITO - ATESTADOS MÉDICOS

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical ou, em casos de emergência por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis e consecutivos.

Parágrafo Único - O empregado que comprovar a adoção legal de filho terá sua ausência abonada por até 5 dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA TRINTA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Consoante a Portaria MT-Nº 1.120, de 08.11.95, as Empresas poderão, a seu critério, utilizar um sistema alternativo de controle de ponto dos seus empregados, registrando apenas as ocorrências que ocasionarem alteração de sua remuneração, com a anuência do empregado, na forma do § 2º da supracitada Portaria.

Parágrafo Único - Por força da presente disposição e consoante a referida Portaria, as ocorrências que não alterarem a remuneração do empregado ficam dispensadas de registro.

IV – ESTABILIDADE

CLÁUSULA TRINTA E UM - NASCIMENTO DE FILHO, ABORTO E ADOÇÃO, SERVIÇO MILITAR - ESTABILIDADE

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período da licença maternidade, sendo que, no caso de aborto não provocado e devidamente comprovado por atestado médico, a dispensa será igualmente vedada no período de 60 (sessenta) dias contados da data de liberação médica para retorno da empregada ao trabalho.

Parágrafo Primeiro - A empregada comunicará à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.

Parágrafo Segundo - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do pai empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

Parágrafo Terceiro - Salvo no caso de justa causa, é vedada a dispensa do Empregado adotante de criança com idade de até 2 (dois) anos, no período de 60 (sessenta) dias, e com a idade de 2 (dois) anos a 8 (oito) anos, no período de 30 (trinta) dias, em ambos os casos contados da data de assinatura do Termo Legal de Adoção, desde que prévia e formalmente comunicado à Empresa.

Parágrafo Quarto - O alistado para o serviço militar tem estabilidade desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa, salvo a hipótese de falta grave ou demissão por justa causa.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - AFASTAMENTO POR DOENÇA

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados e as empregadas optantes pelo FGTS, que hajam completado (5) cinco anos de serviço na mesma Empresa, desde que estejam a doze (12) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, bem como aqueles e aquelas que, respectivamente, hajam completado vinte e oito (28) e vinte e três (23) anos de serviço na mesma empresa e que estejam a vinte e quatro (24) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, nos termos da lei em vigor, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou motivo de força maior, até que venham a completar o tempo de contribuição e a idade mínima indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral.

Parágrafo Primeiro - Após completado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, o empregado e a empregada optantes pelo FGTS poderão ser dispensados unilateralmente pela Empresa.

Parágrafo Segundo - Atendidas as condições do Parágrafo Primeiro, quando os empregados e empregadas da Empresa desligarem-se definitivamente, com afastamento exclusivamente por motivo de aposentadoria, proporcional ou integral, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal. As Empresas que já concedem benefício maior ou equivalente ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

Parágrafo Terceiro - A estabilidade provisória de 12 (doze) meses que trata o "caput", somente será adquirida se o empregado beneficiado comunicar à empresa por escrito, com data e sua assinatura, mediante protocolo firmado pela empresa, portanto, sem efeito retroativo, devendo ainda apresentar a empresa no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da entrega, a documentação comprobatória da aquisição desse benefício junto à Previdência Social.

V - CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado demitido ou que vier a pedir demissão *será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio*, bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As Empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado por iniciativa do empregador e sem justa causa entre janeiro e junho de 2007 fará jus a uma indenização adicional conforme abaixo:

Acima de 10 anos de serviço na mesma empresa- 0,5 salário

Acima de 20 anos de serviço na mesma empresa- 1 salário

Acima de 30 anos de serviço na mesma empresa- 1,5 salários

Parágrafo Único - Ficam dispensadas do cumprimento desta Cláusula as empresas que já concedam benefício equivalente ou superior ao aqui estabelecido.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

No caso de fechamento de estabelecimento (filial, sucursal, inspetoria), no período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a empresa arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 01/01/2007, até o limite de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados os critérios mais vantajosos.

Parágrafo Primeiro - O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer da seguradora a vantagem estabelecida.

Parágrafo Segundo - A empresa efetuará o pagamento, diretamente à empresa, entidade ou prestadora dos serviços, após receber do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

Parágrafo Terceiro - A empresa poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado ou ao seu Sindicato da Classe. Em qualquer das hipóteses o ex-empregado deverá comprovar o pagamento à Seguradora.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE DEMITIDOS

Para os empregados demitidos sem justa causa que formal e expressamente manifestarem, dentro de 90 dias da demissão, o desejo de participar de curso de qualificação técnica de que trata a Resolução CNSP nº 115/2004, será garantida, por uma única vez, a sua participação no curso, de acordo com os critérios que vierem a ser oferecidos pela empresa, desde que o demitido tenha trabalhado na respectiva área da empresa por mais de 1 (um) ano ininterruptamente e que se restrinja somente às áreas determinadas pela referida Resolução CNSP.

VI - SAÚDE E PROTEÇÃO DO EMPREGADO

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE

As empresas, a seu critério, divulgarão na vigência desta Convenção, materiais informativos e relativos à manutenção e melhoria da saúde de seus empregados.

VII - LIBERDADE SINDICAL

CLÁUSULA QUARENTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devida, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor do salário por ele então percebido, multiplicado pelo número de meses que restarem para o término do seu mandato.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Securitários, da Federação dos Securitários e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 7 (sete) membros para o Sindicato e 7 (sete) para as Federação e Confederação, limitado a um funcionário por Empresa ou grupo de Empresas e por Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço, e de todos os direitos legais e convencionais.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

As Empresas integrantes da categoria econômica abonarão, durante a vigência da presente Convenção, até 03 (três) dias da ausência ao serviço, de um empregado por empresa, ou grupo de empresas, que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - DIRIGENTE SINDICAL – GARANTIA DE EMPREGO

Têm a garantia de emprego os sindicalistas securitários eleitos para as Diretorias do Sindicato Profissional dos Securitários, da Federação Nacional dos Securitários e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (Parágrafo 3º do Art. 543 da CLT e inciso VIII do Art. 8º da Constituição Federal).

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas da Categoria Econômica aqui representadas pelo Sindicato Patronal, subscritor desta, descontarão dos salários dos seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, os percentuais abaixo, e nas seguintes condições:

1. Dos Empregados Representados pelos Sindicato Profissional – as empresas descontarão 4% (quatro por cento) sobre o salário de todos os seus empregados, associados ou não ao sindicato profissional, relativo ao mês de janeiro de 2007, recolhendo a respectiva importância em cheque nominal ao sindicato profissional até o 3º. dia útil subsequente ao desconto, relacionando nominalmente os empregados e respectivos valores.

2. No mês de junho de 2007, as empresas descontarão 4% (quatro por cento) sobre o salário de todos os seus empregados, associados ou não ao sindicato profissional, recolhendo

a respectiva importância em cheque nominal ao Sindicato Profissional até o 3º. (terceiro) dia útil subsequente ao desconto, através de cheque nominal ao sindicato profissional, relacionando nominalmente os empregados e respectivos valores.

3. No mês de setembro de 2007, as empresas descontarão 2% (dois por cento) sobre o salário de todos os seus empregados, associados ou não ao sindicato profissional, recolhendo a respectiva importância em cheque nominal ao Sindicato Profissional até o 3º. (terceiro) dia útil subsequente ao desconto, através de cheque nominal ao sindicato profissional, relacionando nominalmente os empregados e respectivos valores.

4. Em caráter excepcional e exclusivamente para o exercício de 2007 e para auxiliar com as despesas dos serviços assistências, sociais e recreativos do Sindicato dos Securitários, não servindo, sob qualquer pretexto, como motivo de reivindicação e negociação futuras, as Empresas contribuirão, em janeiro de 2007, com R\$ 70,00 (setenta reais) por empregado sindicalizado ou não, em efetivo exercício em 01-01-2007.

§ 1º. – O pagamento dos valores mencionados nesta cláusula será feito pela Empresa pagadora em guia própria ou contra recibo do Sindicato Profissional até o segundo dia útil após o desconto, diretamente na tesouraria da Entidade situada na rua XV de Novembro, nº 678, Centro, na cidade de Blumenau/SC, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato, qualquer pendência judicial ou não suscitada pelo empregado decorrente desta disposição.

§ 2º. – O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º. do artigo 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra “e” do artigo 513 da CLT e art. 8º. inciso IV da Constituição Federal de 1988, declarando ainda que a decisão da Assembléia levou em conta o acórdão RE nº 189960-3 SP, do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios quanto dos não sócios do Sindicato.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A partir de janeiro de 2007, as Empresas representadas pelo Sindicato Patronal, poderão instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, nos termos da Lei nº 9958 de 12/01/2000 e demais disposições a serem firmadas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho específico.

Parágrafo Único – As comissões referidas no “caput” desta cláusula poderão ser constituídas por empresa, grupo de empresas, ou ter caráter intersindical.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Os empregados portadores de registro nos respectivos conselhos de profissionais liberais somente poderão fazer opção da contribuição sindical anual para aquelas categorias quando exercerem efetivamente na empresa empregadora função igual e compatível com essa qualificação e de acordo com o título que possuem, nos termos do artigo 585 da CLT.

Parágrafo Primeiro – Exercendo, todavia, tais empregados, atividades diversa daquela que permite sua formação, a empresa empregadora será obrigada (artigo 582 da CLT) no mês de março, fazer o desconto da contribuição sindical sobre a remuneração que percebem os empregados e recolher a favor do Sindicato dos Securitários, que representa toda a categoria preponderante (artigo 585 da CLT).

VIII - OUTROS

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - INTERVALO PARA ALMOÇO ESPECIAL

As Empresas abrangidas pelo presente instrumento, negociarão com seus funcionários, 2 (duas) horas de intervalo para o almoço, período de realização da tradicional *Oktoberfest*, mediante livre acordo entre as partes. Havendo a concessão, esta poderá ser compensada pelas Empresas.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO – DOS DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS

As Empresas, abrangidas pela presente, descontarão dos salários dos seus empregados associados ao Sindicato Profissional, quando por eles autorizados, mensalmente, o percentual de **2,2% (dois vírgula dois por cento)** do salário normativo – MAIOR PISO DA CATEGORIA – recolhendo a respectiva importância, através de cheque nominativo, ao Sindicato contratante, com a relação dos Empregados associados e correspondentes valores, até o **5º (quinto)** dia, após efetuados os respectivos descontos.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - DESCONTOS EM FOLHA

As Empresas descontarão da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na colônia de férias do Sindicato e outras despesas conseqüentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, computados os descontos legais e os previstos no parágrafo único.

Parágrafo Único - Desde que devidamente autorizada pelo empregado, poderá a Empresa descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado.

CLÁUSULA CINQUENTA - CORREÇÃO DE CLÁUSULAS

Os valores fixados nas cláusulas 2, 11, 12, 13, 18 e 51 da presente Convenção serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos empregados, seja em decorrência de imperativo legal ou de recomendação coletiva.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM – COMISSÃO TEMÁTICA

As empresas, a seu critério, elaborarão estudos para criação de Comissão Temática, em âmbito interno ou na entidade sindical patronal, visando:

- ✓ a melhoria no sistema de nomenclaturas dos cargos de seus empregados e eventual uniformização do cargo de técnico de seguros em suas respectivas áreas de atuação;
- ✓ análise do sistema de distribuição de PLR – Participação nos Lucros ou Resultados.

Os estudos de viabilidade da comissão aqui prevista serão compartilhados com os representantes das entidades sindicais profissionais até julho de 2007, em reunião que será marcada oportunamente.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Se violada qualquer Cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado à multa no valor de R\$ 23,15 (vinte e três reais e quinze centavos) a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

Parágrafo Primeiro - A multa aqui prevista não se aplica cumulativamente com a multa prevista na Cláusula vinte e três - Dia do Securitário.

Parágrafo Segundo - Fica esclarecido que os valores pagos a título de multa por descumprimento de Cláusulas da presente convenção não integrarão, para nenhum efeito legal, a remuneração do empregado.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRES – QUADRO DE AVISOS

As Empresas empregadoras, **a seu critério exclusivo e desde que seja julgado de interesse para todos os empregados**, poderão afixar no seu quadro de avisos, circulares e boletins recebidos do Sindicato, devidamente assinados pela diretoria do mesmo, para conhecimento dos seus Empregados.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO - VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 2007.

Blumenau/SC, 11 de janeiro de 2007.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E ABERTA DE BLUMENAU

CNPJ 82.664.145/0001-51

Rua XV de novembro, 678 - 3º andar - Sala 302 - Centro - Blumenau/SC



Valfrido Reinhold
Presidente

CPF 146.585.349-91

Identidade 120.206-5

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE RESSEGUROS E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ABERTA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 79.375.838/0001-10

Rua XV de novembro, 550 Sala 1001 - 10º andar - Centro - Blumenau/SC



Paulo Lückmann
Presidente

CPF 346.651.539-49

Identidade 209.129-93

